

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 002/2023 – FUNCEL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do primeiro aditamento do Contrato nº 20238868, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023 –FUNCEL, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 001/2023, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de segurança e medicina do trabalho a fim de elaborar programa de gerenciamento de risco, laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT, e do laudo técnico de insalubridade e periculosidade – LTIP, programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO, bem como realizar exames médicos periódicos do PCMSO, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO SEGUNDO ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 20238868. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO A FIM DE ELABORAR PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO, LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO – LTCAT, E DO LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE – LTIP, PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO, BEM COMO REALIZAR EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS DO PCMSO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER – FUNCEL, CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do primeiro Aditivo ao **CONTRATO Nº 20238868** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023 – FUNCEL**, na modalidade Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**

001/2023, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento contratual supramencionado, objetivando a alteração contratual no tocante ao prazo nos termos do art. 57, § 1º inciso III, da Lei 8.666/93.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria contendo **416 (quatrocentos e dezesseis)** folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Memorando – Solic. de aditivo de prorrogação contratual (fls.401);**
- b) **Notificação de Prorrogação Contratual (fls.402);**
- c) **Aceite da empresa e anexos de regularidade fiscal (fls.403-410);**
- d) **Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.411-412);**
- e) **Termo de Autorização (fls.413);**
- f) **Portarias Pertinentes (fls.414-415);**
- g) **Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato (fls.416);**

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.**417**.

Em síntese, é o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do segundo aditamento do contrato nº 20238868.

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações conforme os fundamentos expostos a seguir.

Com o pulsar dos autos verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação do contrato 20238868 por um período de três meses, conforme pedido previsto na Solicitação de Prorrogação acostada as fls.411, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de contrato.

Consoante justificativa apresentada na solicitação supra, a prorrogação visa à continuidade dos serviços públicos ofertados aos beneficiários dos projetos e atletas apoiados pela Fundação consulente, haja vista que houve uma diminuição no ritmo de execução do contrato e há saldo, a ser ordenado, suficiente para suprir a demanda pelo período supra.

Ademais, registra-se que o contrato, objeto da consulta em tela, na Cláusula Décima Quinta – Da Alteração do Contrato, que trata dos casos de alteração do contrato, prevendo a possibilidade de prorrogação de acordo com a lei.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorreram nos seguintes casos e requisitos, vejamos:

- **Constar sua previsão no contrato;**
- **Houver interesse da administração e da pessoa jurídico-física contratada;**
- **For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;**
- **Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;**
- **Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;**
- **Previsão e adequação orçamentária;**

A prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57 da 8.666/93, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

A Cláusula primeira do aditamento tem a seguinte redação:

“O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 3 meses, nos termos do art. 57, §1, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93”.

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Posto isto, verifica-se que o aditamento em tela está devidamente autorizado fls.413, necessidade de aditamento justificada as fls.411, justificando a necessidade e interesse de prorrogação do contrato 20238868. Presente a manifestação de interesse pela empresa **IMO INSTITUTO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA** através do Termo de Aceite da Empresa as fls.403.

Desse modo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado **se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor**, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso §1º inciso III, da Lei 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §1º inciso III da Lei 8666/93.

Ademais, verifica-se ainda, as notas de Pré – empenho 20168 (fls.230) e Declaração de Dotação Orçamentária (fls.55) que o aditivo em tela não comprometerá o Orçamento de 2023, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. Assim, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20238868** que tem como contratada a Empresa **IMO INSTITUTO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Todavia, verifica-se a ausência da Portaria de Fiscal de Contrato, dessa forma recomenda-se a juntada da portaria supra aos autos.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 57, §1º, inciso III da Lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer, que submetemos à autoridade superior.

Canaã dos Carajás/PA, 26 de setembro 2023.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728